



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROC 1691 FL 270

Maicon
SERVIDOR

ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2021

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Viação e Transporte de Cantagalo, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Senhor Maicon José Nunes Matheus, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto aquisição de Pá Carregadeira para manutenção das estradas vicinais do município de Cantagalo-RJ, conforme descrição detalhada no Termo de Referência, bem como exigências contidas no Convênio nº 909038/2020 - Plataforma + Brasil e Ministério do Desenvolvimento Regional.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tipo "Menor Preço Por Item". O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas Decreto Federal nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 3.519/2020, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

Por meio do despacho do Setor de Licitações (fls. 154), os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram da Procuradoria Jurídica, com Parecer (fls.155/162) manifestando-se favorável ao pleito em questão.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura do Pregão Eletrônico n. 066/2021 no dia 24 de agosto do ano em curso (fls. 163/172), e iniciada na hora e data prevista ou seja 08/09/2021, às 09 horas.

Após a etapa de lances e negociação do pregoeiro com o licitante detentor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROC 1691 FL 271
SERVIDOR *Manqu*

da melhor oferta foi aceita a proposta e habilitado o fornecedor YAMADIESEL COMÉRCIO DE MAQUINAS IRELI, com o valor de R\$ 425.000,00.

Sendo esse resultado adjudicado pelo Pregoeiro e encaminhado ao setor jurídico para parecer final que se manifestou pela homologação do certame.

Contudo, entretanto na data de 10/09/2021 foi recebido pelo Gabinete do Prefeito ofício nº 1327/2021/SMDRU-MDR da Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano;

Trata o referido de recomendações da Controladoria Geral da União referente a suspeita de superfaturamento na compra de equipamentos realizados mediante o repasse de recursos.

Como os valores apresentados no termo de referência do Convênio em tela estão relacionados entre os riscos altos/extremo, acima do valor de referência apresentado pela CGU, o referido convênio teve suspensão cautelar provisória, e determinada nova pesquisa de preços.

Através do memorando CGM nº 013/2021 a Controladoria Geral do Município emitiu parecer pela não homologação do certame considerando que os valores cotados ficaram acima dos valores de referência apresentados pela CGU.

Realizada pesquisa de preços atendendo o disposto no art. 5º § 1º da Instrução Normativa nº 73/2020, a mesma foi submetida à SMDRU-MDR, que emitiu o seguinte parecer:

“Em complemento ao ofício de ajuste de valor recomendado pela CGU, enviado anteriormente, orienta-se que, a prefeitura deve aderir a ata de registro de preços de máquinas pesadas da SMDER.

“Devem aderir a ata aqueles que:

- Não encontrem o equipamento no valor informado pela CGU do painel de preços do governo
- Os que já fizeram licitação e o valor resultante foi maior que o indicado pela CGU. Esses devem então cancelar e aderir a ata”

Em face do exposto, demonstra-se inviável a homologação do certame, tornando-se imprescindível a sua anulação.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROC 1691 FL 272
SERVIDOR

declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).”

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Maicon
SERVIDOR 2

campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo portanto anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA DESCISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Secretario Municipal de Viação e Transportte recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 066/2021, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Cantagalo, 18 de novembro de 2021.

Maicon José Nunes Matheus
Secretario Municipal de Viação e Transporte